

LEI Nº 2.463, DE 27 DE MARÇO DE 2013.

Altera a Lei Municipal n.º 1.511, de 30 de agosto de 2000, que “Institui o Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor – FAPS.

Art. 1.º O § 2.º do art. 2.º da Lei Municipal n.º 1.511, de 30.08.2000, passa a vigor com o seguinte texto:

“§ 2.º Os encargos administrativos serão custeados com a taxa de 0,50% calculada sobre o valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, referente ao exercício anterior, devendo este valor ser considerado no plano de custeio das avaliações atuariais para sua cobertura apropriada.”

Art. 2.º O art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.511, de 30.08.2000, na redação dada pela Lei Municipal n.º 2.268, de 29.03.2011, passa a vigor com o seguinte texto:

“Art. 3.º. Constituem recursos do FAPS:

I – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos ativos e em disponibilidade remunerada de qualquer Órgão e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição;

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer Órgão e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite;

III – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, de todos os Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento), a título de alíquota normal, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, em disponibilidade remunerada, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II.

IV – adicionalmente à contribuição previdenciária patronal prevista no inciso III, todos os Órgãos e Poderes do Município, incluindo suas autarquias e fundações, a título de recuperação do passivo atuarial e financeiro contribuirão com alíquotas incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas, nos termos dos incisos I e II, na razão de 7,06%, no período de janeiro de 2014 a dezembro de 2040, permanecendo vigente no ano de 2013 a alíquota de 6,80%.”

V – o produto dos encargos de correção monetária e juros legais devidos pelo Município em decorrência de eventuais atrasos no recolhimento das contribuições;

VI – os rendimentos e juros decorrentes da aplicação do saldo de recursos do Fundo;

VII – a transferência ao Fundo criado por esta Lei do saldo dos recursos constituídos pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor, Instituído pela Lei

Municipal nº 1.123-95, de 10 de maio de 1995, contemplando, se for o caso, por aporte de capital que satisfaça o disposto no inciso III do art. 6º, da Lei Federal nº 9.717 de 27.11.1998;

VIII – outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º - A contribuição de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo não incidirá sobre o salário-família, diárias, ajuda de custo e auxílio reclusão, adicionais de insalubridade, periculosidade, penosidade e adicional noturno.

§ 2º - O servidor abrangido por esta Lei terá direito ao abono de permanência, de valor equivalente ao da contribuição efetivamente descontada, cujo o pagamento será de responsabilidade do ente federativo, conforme determina a Constituição Federal, não incidindo sobre este abono contribuição previdenciária.”

Art. 3.º A presente lei entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

São Marcos, 27 de Março de 2013.

DEMÉTRIO CARLOS LAZZARETTI,

Prefeito Municipal.
Registre-se e Publique-se.

Fabiana Dutra de Oliveira,
Secretária da Administração. Ires Pedrotti Girardello,
Secretária da Fazenda.